



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07492/00

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal, exercício de 1999. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo, através das Resoluções RC1 TC 178/00, 309/05 e 129/07, Acórdãos AC2 TC 151/10 e 1049/12, aos gestores, para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria para proceder inspeção no Município, em novos autos, para verificar a atual situação de pessoal. Determinação de arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 4143/2014

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, para verificação da gestão de pessoal, exercício de 1999.

O Tribunal de Contas, através das decisões contidas nas Resoluções RC1 TC 178/00, 309/05 e 129/07, e Acórdãos AC2 TC 151/10 e 1049/12, assinou prazo aos ex-gestores, para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

A última manifestação da Corte ocorreu através do Acórdão AC2 TC 1049/2012, fls. 2249/2252, cuja decisão foi a seguinte:

- I. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 151/10, pela prefeita do Município, Tânia Mangueira Nitão Nicácio, com aplicação de multa de R\$ 2.805,10;
- II. Assinar novo prazo de 60 dias à mesma autoridade para a restauração da legalidade quanto aos seguintes fatos constatados:
 - a) Pagamento de parcelamento referente à contribuição previdenciária;
 - b) Pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999;
 - c) Existência de cargos não previstos em lei e de servidores em número superior ao legalmente estabelecido;
 - d) Inexistência de quantitativo de cargos na Lei nº 07/2005, que trata do magistério público; e
 - e) Prática irregular de transposição de cargos;

Transcorrido o prazo fixado, a Prefeita não se manifestou. A Corregedoria, ao se pronunciar nos autos, informou, em relatório de fls. 1214/1215, que foi ajuizada a ação executiva para cobrança da multa, tendo o Processo judicial recebido o nº 0200442-48.2013.815.2001. Quanto ao restabelecimento da legalidade, não foi possível constatar se a situação foi regularizada, uma vez que a Prefeita, até a presente data, não instruiu o processo com a documentação pertinente à matéria. Portanto, o Acórdão não foi cumprido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07492/00

Fl. 2/2

2. VOTO DO RELATOR

Diante do silêncio da Prefeita, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara aplique multa pessoal à Srª. Tânia Manguiera Nitão Nicácio no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, VII, da LOTCE-PB, pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. Vota, por outra banda, pelo arquivamento do Processo, tendo em vista que as irregularidades nele abordadas dizem respeito a constatações verificadas nos exercícios de 1999 e 2005, não refletindo mais a atual situação de pessoal da Prefeitura, que deve atualizada através de uma nova inspeção, em novos autos, a ser procedida pela DIGEP.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07492/00, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera, para verificação da gestão de pessoal, exercício de 1999, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 1049/2012;
- II. Aplicar multa pessoal à Srª. Tânia Manguiera Nitão Nicácio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar à DIGEP que proceda nova inspeção especial, em novos autos, na Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera para verificar a atual situação de pessoal do Município;
- IV. Determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB